



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei 47/2022

Autoria: Executivo Municipal

Dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Itaqui e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 47/2022, o qual “Dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Itaqui e dá outras providências”.

Acompanha o Projeto de Lei, as Justificativas e a Orientação Técnica do IGAM n.º 16.543/2022.

O referido projeto pretende a alteração do Anexo I da Lei n. 4.583, de 1º de maio de 2022 com a redução da escolaridade mínima para cargos comissionados e funções gratificadas. de Assistente Operacional, Diretor de Trânsito, Diretor de Segurança Pública e Defesa Civil, Diretor de Contabilidade e Supervisão, Assessor Especial, Assessor de Planejamento e Finanças, Assessor de Políticas de Gênero.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.I – Competência e Iniciativa

Inicialmente, quanto ao aspecto formal, adequada a proposição, vez que compete ao Prefeito dar início ao processo legislativo de projeto de lei que trata sobre matéria pertinente à



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

organização e funcionamento da Administração Pública, conforme art. 53, inciso “c”, da LOM. Nestes termos:

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito:

- f) iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei

Dessa forma, opina como favorável, essa assessoria jurídica, enquanto a **competência e iniciativa** do Projeto de Lei em análise.

II.II – Possibilidade da Alteração da Estrutura Administrativa

Na exposição dos motivos o Chefe do Poder Executivo aduz que a modificação é necessária para a “adequando a legislação a realidade e ampliando o acesso a esses cargos, promovendo também, a longevidade da aplicação dessa legislação”.

É importante destacar que os cargos em comissão, encontra-se na via da exceção ao concurso público, tendo em conta que a combinação dos incisos II e V do art. 37, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, aponta para o seu uso, por livre nomeação da autoridade a que ele se vincula, desde que para o exercício de **chefia, direção ou assessoramento**.

Entretanto, a livre nomeação, contudo, não implica liberdade ampla e irrestrita da autoridade responsável pela nomeação, pois o cargo em comissão igualmente se prende ao que determina o §1º do art. 39 da Constituição Federal **onde consta que a fixação de seu vencimento deve levar em conta a natureza, complexidade, grau de responsabilidade, peculiaridades e condições de investidura**, marcando esses elementos como componentes necessários para a sua estruturação orgânica.

A existência de escolaridade mínima dos cargos comissionados e funções gratificadas é relevante para verificação do este requisito previsto no §1º do art. 39 da Constituição Federal.

A Constituição Federal, no art. 37, V, redação da EC nº 19/1998, é expressa ao destinar aos cargos em comissão e às funções de confiança apenas as atribuições de “direção, chefia e assessoramento”. O mesmo faz a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, no art. 32. Cargos em comissão e funções de confiança não são, portanto, equivalentes a cargos de provimento efetivo, destes se diferenciando não só pela livre nomeação ou designação, mas, sobretudo, pelas



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

atribuições restritas que lhes podem ser acometidas e pelo vínculo de confiança que estas atribuições, pela sua natureza, pressupõem com o Administrador.

Não basta, portanto, somente analisar a denominação atribuída aos cargos em comissão e às funções de confiança, mas sim o conjunto das suas atribuições e as tarefas de fato realizadas, verificando, assim, a sua compatibilidade ou não com a exigência constitucional e para tal análise a escolaridade é elemento importante.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica, corroborando a orientação técnica n. 16.543/2022 do Igam, opina pela adequação do projeto de lei em tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado para que os cargos de Diretor de Trânsito, Subprefeito, Diretor de Segurança Pública e Defesa Civil tenham a exigência mínima de escolaridade de ensino médio.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RN, 04 de agosto de 2022.

Mariane Contursi Piffero

Assessora Jurídica.

OAB/RS 80.297B